



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13770.001032/2007-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.685 – 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO EM RAZÃO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Requerimento de desistência do recurso apresentada por contribuinte em cumprimento às formalidades do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Hipótese em que deve-se declarar a definitividade do crédito tributário face a desistência do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad nº 37.020.187-6) para cobrança de contribuições previdenciárias que nos termos do relatório fiscal pode assim ser resumido:

3 - Este Relatório Fiscal visa prestar os esclarecimentos necessários acerca da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD acima, que refere-se às CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE TRABALHADORES ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE SEGURADO EMPREGADO, VEZ QUE RESTARAM EVIDENCIADOS OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VINCULO EMPREGATÍCIO, da empresa, no período de 01/97 a 10/06.

4 - O débito apurado destina-se:

4.1 À Seguridade Social, correspondente a:

a) Contribuição dos segurados,

b) Contribuição da empresa,

c) Financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho — SAT (para competência até 06/1997),

d) Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência e incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/1997).

4.2 - A Terceiros: INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC e SEBRAE.

Após o trâmite processual, a 3ª Câmara / 4ª Turma Ordinária negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, de acordo com o disciplinado no art. 61 da Lei nº 9.430/96, se mais benéfica ao contribuinte. o Acórdão 2301-002.965 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/10/2006

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias,

devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Aplica-se o art. 150, §4º do CTN se verificado que o lançamento refere-se a descumprimento de obrigação tributária principal, houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias no período fiscalizado e inexistência fraude, dolo ou simulação.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO
COMERCIAL.**

A Lei nº 4.886/1965 determina que o contrato de representação comercial poderá prever a exclusividade do representante, bem como a vedação de que os serviços sejam prestados à outra empresa concorrente do mesmo ramo ou atividade, não servindo tais elementos para caracterizar a relação como empregatícia.

Somente quando verificados a subordinação, onerosidade e não eventualidade é que será reconhecido o vínculo empregatício entre tomador e prestador de serviços.

**GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO
GERADOR DO TRIBUTO.**

O art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, que impõe a responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico pelo pagamento das contribuições previdenciárias, deve ser interpretado conforme os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam da matéria, quais sejam, os arts. 124 e 128.

Restando comprovado pela fiscalização que as empresas apontadas como co-responsáveis compartilhavam de mesma estrutura, sócios e

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

O não pagamento de contribuição previdenciária constituía, antes do advento da Lei nº 11.941/2009, descumprimento de obrigação acessória punida com a multa de mora do art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

Revogado o referido dispositivo e introduzida nova disciplina pela Lei 11.941/2009, devem ser comparadas as penalidades anteriormente prevista com a da nova legislação (art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996), de modo que esta seja aplicada retroativamente, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, “c” do CTN).

Não há que se falar na aplicação do art. 35A da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, já que estes disciplinam a multa de ofício, penalidade inexistente na sistemática anterior à edição da MP 449/2008, somente sendo possível a comparação com multas de mesma natureza.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Contra a decisão a Fazenda Nacional, interpôs recurso especial de divergência questionando o critério adotado pelo Colegiado no que tange a aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Contribuinte se manifesta às e-fls. 2.626 comunicando acerca da desistência parcial do recurso em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Esclarece que a desistência se refere apenas ao período de 06/2002 à 10/2006. Contra o recurso da Fazenda Nacional não foi apresentada contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso ora discutido preenche os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em que pese o objetivo do recurso seja a discussão dos critérios utilizados pelo acórdão para aplicação da retroatividade benigna de norma, haja vista as alterações promovidas pela MP 449/08 em dispositivos da Lei nº 8.212/91, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme mencionado no relatório, foi juntado aos autos petição (e-fls. 2.626) por meio da qual o contribuinte formaliza, nos termos em que facultado pela respectiva lei, sua desistência parcial das peças de impugnação e recurso interpostos no presente processo. Referida petição foi apresentada em razão da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento de débitos federais instituído pela Lei nº 11.941/2009. Eis o conteúdo do citado documento:

ANEXO I
REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

07.201.00-1/5705

15 JUL. 2011

DRF / VITÓRIA-ES

BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A., inscrita no CNPJ sob nº. 20.633.038/0001-09, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº. 13770.001032/2007-38. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

Debitad	Período da Apuração	Valor do Débito
37.020.187-6	06/2002 a 10/2006	R\$ 338.083,29

Por derradeiro informa que o presente requerimento de desistência é tempestivo, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011.

Vitória, ES, 05 de julho de 2011.


BARTER COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A
Nome: Agnaldo de Assis Martins Júnior
CPF: 418.346.236-34
Telefone: 27.3024-1800

(Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.)

Vale destacar que o pedido de desistência é parcial porque envolve apenas o período de 06/2002 à 10/2006. Com relação as demais competências lançadas no auto de infração essas foram extintas por decadência nos termos do acórdão proferido pela DRJ, decisão ratificada pela Turma Recorrida e contra a qual não foi interposto recurso.

Lembramos que o artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 é expresso ao fixar como critério formal para adesão ao parcelamento instituído a renúncia por parte do contribuinte a todo e qualquer direito que fundamente ações judiciais ou administrativas. Eis o teor do citado artigo:

Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

Diante disto, em relação a parte do lançamento mantida pela decisão recorrida, não há mais qualquer litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado.

Assim, por todo o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso para declarar a definitividade do crédito tributário, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri